

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

REF.: “EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 60/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 60/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO/MG - “Aquisição de relógios de ponto biométrico para as unidades básicas de saúde: Posto de Saúde de Juréia, Posto de Saúde de Santa Cruz da Aparecida, ESF Santa Rita, ESF Eldorado e Setor de Vigilância em Saúde”.

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.



A empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Marechal Floriano Peixoto, CNPJ/MF sob o nº 00.455.458/0001-35, com sede à Av. 325 – Centro – Boa Esperança/MG. CEP: 37.170-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do “PREGÃO PRESENCIAL NUMERO 60/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE Monte Belo/MG
- **“Aquisição de relógios de ponto biométrico para as unidades básicas de saúde: Posto de Saúde de Juréia, Posto de Saúde de Santa Cruz da Aparecida, ESF Santa Rita, ESF Eldorado e Setor de Vigilância em Saúde”**,

com pedido de retificação do edital a fim de afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'U.P.', is located at the bottom center of the page.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo limite para apresentação de IMPUGNAÇÕES, na modalidade Pregão Presencial é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme Decreto 3.555/2000, artigo 12:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Esta impugnação é tempestiva, pois está sendo protocolada no dia 9/5/2018.

Diante de todo o exposto, resta demonstrada **a tempestividade da presente impugnação.**

II – DOS FATOS

Não é despiciendo argumentar que a ora impugnante é sólida empresa pertencente ao grupo SISPONTO, **há mais de 23 anos atuando no mercado nacional e internacional**, sendo uma referencia em **soluções de controle de ponto eletrônico** de funcionários, bem como detentora dos melhores equipamentos do ramo e ampla experiência em prestação de serviços inerentes à relógios de ponto, desenvolvimento de software para tratamento de ponto, manutenção, suporte e assistência técnica, atendendo todo o território nacional, razão pela qual tem todas as condições técnicas e de preço de suprir os anseios desse órgão com eficiência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'U.P.' or similar, is located at the bottom center of the page.

Na verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos e softwares pertinentes ao ramo descrito no Instrumento Convocatório.

Contudo ao passo que no presente certame traz consigo **condições restritivas** e um pouco controversas que comprometem a disputa, a Administração fica **inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço**, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece **urgente reparo** pela autoridade administrativa elaboradora do Instrumento Convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

O edital não deixa claro algumas questões, bem como **restringe a contratação**, no que se refere ao **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme detalharemos a seguir.

O edital apresenta algumas condições muito específicas, não dando qualquer margem para que o **princípio da isonomia** seja respeitado, prezando pela **competitividade do certame**, bem como pelo **respeito ao erário público**, tais como:

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA:

1 - Impressora c/ serrilha

Qual a **real necessidade** desta característica?

Este tipo de corte – Serrilha – já foi muito utilizado no passado, porém, devido a sofrer tracionamento físico do papel, exige **muita manutenção no equipamento**, devido a quebra da impressora, entortamento do eixo da bobina, corte errado do papel, engavetamento do papel, acúmulo de sujeira devido às partículas de papel cortado que se acumulam dentro do gabinete da bobina, e um dos mais importantes, o grande risco de se ter um acidente de trabalho, pois a serrilha,



além de cortar o papel, ela também tem corte suficiente para cortar a mão do colaborador no momento em que estiver rasgando o papel.

Os equipamentos mais modernos, contem **CORTE AUTOMÁTICO**. Com este corte automático, além de ausência de manutenção na impressora, devido à ausência de tracionamento manual, não existe o perigo de **uma pessoa cortar o seu dedo na SERRILHA** do equipamento, pois o papel **JÁ SAI CORTADO**.

Nossa sugestão, é que se aceite ou não este tipo de corte serrilha, mas que se aceite cortes mais modernos e eficientes, como é o automático, que é muito mais superior e seguro!

2 - Wifi Interno.

Wifi Interno, além de ser característica de apenas um fabricante, o que por si só configuraria um **vício** enorme de direcionamento de Marca deste processo licitatório, pois **limitaria o numero de concorrentes**, é uma característica que **atenta CONTRA o erário publico**, pois, como é interno ao equipamento, **em caso de defeito, a prefeitura ficará sem o equipamento**, que, devido ser um equipamento LACRADO, devido a exigência da Portaria do MTE, terá que **ir para a Assistencia Tecnica para reparo.**

Os equipamentos modernos, tem este tipo de comunicação como um **adaptador, reduzindo as paradas para manutenção do equipamento**, haja vista que este tipo de placa Wifi, devido a Interferências Eletromagnéticas externas, costuma **queimar**, podendo ser reparado em paralelo, enquanto se **continua operando normalmente o equipamento**. (o equipamento, sendo lacrado, tem que ser todo ele encaminhado para a Assistencia, se a placa wi-fi for interna).

Este detalhe, por ser ponto de **manutenção e parada frequente**, vem a diminuir a eficiencia do sistema de ponto, bem como **onerar os cofres publicos** com uma



característica adicional colocada no edital, **que não representa nenhum avanço ou contribuição substancial ao processo.**

Pedimos a **revisão desta característica**, colocando apenas a necessidade de se ter Wi-fi, pois a característica relevante é esta, que se tenha Wi-fi, e não que ele seja interno ou externo, onde, da forma como está (interno), além de não ser característica relevante, nem crucial para a execução da atividade de coleta de pontos dos colaboradores da prefeitura, incorrerá em maiores perdas do erário público, bem como paralisações do equipamento em caso de manutenção.

3 - Batida de Ponto por Senha, Digital e Cartão, (Crachá de PVC 7 bits perfurado com a codificação escolhida pelo cliente).

Ter várias formas de se coletar o ponto é bem salutar.

Porém, em um processo licitatório, a se manter esta exigência deste **cartão PVC 7 bits perfurado**, claramente estará se configurando o vício do **direcionamento de marca**, haja vista que **apenas uma marca no mercado tem esta característica, no caso, a marca CIRCUITEC, e nenhuma outra.**

Conforme pode se ver no catalogo a seguir, retirado do endereço sitiado em: <http://www.circuitec.com.br/pontoallg3.php> no dia 9/8/2018 as 15 horas, o próprio fabricante, no caso a empresa CIRCUITEC, atesta que a tecnologia é ÚNICA e PROPRIETÁRIA dela apenas: **Cartão óptico: 7 bits, até 127 cartões (tecnologia Circuitec).**



Segue o catalogo retirado do site do fabricante único:

Login:
Senha:
[Esqueci minha senha](#) [Acessar](#)

[Principal](#) [A Circuitec](#) [Produtos](#) [Suporte](#) [Onde Comprar](#) [Con](#)



[Descrição](#) [Especificações](#) [Download](#)

PontoAll G3

Capacidade

14,2 milhões de registros de ponto;
15.000 funcionários;
10 usuários.

Bobina de papel térmico

300 metros x 57mm.

Tela

Display TFT LCD 3,5" colorido sensível ao toque;
Resolução 320x240.

Corte de papel

Manual com serrilha ou automático com guilhotina (opcional).

Sensor de papel

Sensor de fim de bobina;
Sensor de atolamento de papel.

Meios de identificação (conforme modelo)

Ponto com senha: 2 a 6 dígitos, até 15.000 senhas (presente em todos os modelos);
Biometria: 500dpi, até 3.000 digitais;
Cartão de proximidade: Mifare ou RFID 125KHz ASK, até 15.000 cartões;
Cartão óptico: 7 bits, até 127 cartões (tecnologia Circuitec).

Interfaces de Usuário

Menu em tela;
Web Server - somente através da interface Ethernet (com cabo).

Interfaces de Rede

Ethernet: IEEE 802.3u, 10/100Mbit, IPv4;
Wifi (opcional): IEEE 802.11 a,b,g, IPv4, autenticação WPA-PSK, WPA2-PSK ou aberto sem senha.

USB

2 portas USB Host 2.0 com proteção contra curto circuito.
Suporta Pen Drive no formato FAT16/32;
Suporta teclado padrão ABNT2 (porta aux);

Relógio

Visando a **isonomia**, e visando a **economicidade** do pleito, com a presença de mais de um concorrente, sugerimos colocar apenas a necessidade de mais um leitor de cartão, que pode ser a escolher pela prefeitura, como por exemplo, **PROXIMIDADE, MIFARE, Código de barras, etc...** Todos estes tipos de leitores **são comuns a todos os fabricantes de relógios de ponto do mercado.**

4 - Corte da Bobina por Serrilha.

Já comentado acima, retirar esta exigência de Serrilha, ou até mesmo permitir formas mais modernas e seguras de corte, como o corte automático.

5 - WiFi Integrado ao aparelho (não será aceito adaptador):

Já comentado acima, retirar o fato de não se aceitar adaptador, pois não é relevante, muito pelo contrário, afronta tanto no aspecto técnico, quanto no aspecto financeiro/operacional da prefeitura, a se manter esta exigência.

6 - Ter no mínimo 14 milhões de registros:

Nossa empresa, bem como a grande maioria das empresas do mercado, trabalham com excelentes equipamentos, fabricados por empresa idônea, homologados pelo Ministério do Trabalho e pelo INMETRO, que possui capacidade de **10 milhões de registros**. A se continuar a exigência de por exemplo, ter-se que armazenar 14 milhões, nossa empresa e a grande maioria das empresas do mercado, representantes de outros fabricantes, ficarão incapacitadas de participar, haja vista que esta obrigatoriedade não faz sentido,



senao vejamos: Se o municipio de Monte Belo, em 2017, teve uma população estimada de 13.000 pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/monte-belo/panorama>), imaginemos que a prefeitura tenha 300 colaboradores. Se estes colaboradores baterem ponto 4 vezes ao dia, serão 1200 registros. Se colocarmos um equipamento de registro de ponto com 10 milhões de registros, e supondo-se que efetivamente se trabalha 22 dias por mês, teremos que, **em 31 anos**, a memoria do equipamento **ainda não encheu**. Dado que a media de vida de um equipamento eletronico é em torno de 10 anos, **quando o equipamento for arquivado, a sua memória estará ainda a um terço do total**... Portanto, não existe justificativa para se manter que o equipamento tenha que armazenar até 14 milhões de registros. Este numero pode ser um pouco menor, sem nenhum prejuizo ao municipio, e sim, **acrescimo delisura ao processo licitatório**. **SUGESTÃO: Armazenamento de até 10 milhões de registros, o que por si só, é característica extremamente abundante para o município, bem como respeita os princípios da isonomia e da economicidade.**

Diante do exposto, pedimos que seja feita a **retificação do edital** a fim de afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Caso estes itens não sejam revogados ou retificados, claramente estará se direcionando o edital do processo licitatório à uma empresa que tem informações privilegiadas neste momento.

De forma bastante esclarecedora, é a doutrina de Diógenes:

A lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos



admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Aí está consubstanciado o princípio da competitividade.

Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...].

(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490)

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

(FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)



III – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitados itens do Edital estão a exigir o que foi relatado na **seção II - DOS FATOS, Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.**

É oportuno destacar que o **direcionamento em certames licitatórios** é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'U.P.' followed by a flourish.

Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).”

(Decisão 819/2000 – Plenário).

Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%

(RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N°105/2000 – TCU – Plenário AC-0105- 20/00-P).

No que se refere à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, apresentamos a decisão n°153/98, in verbis:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:



a) *liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;*

b) *determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.*

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n°68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) *os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);*

b) *a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;*

c) *Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do*

Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela

existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22).



Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para determinar seja providenciada a **retificação do instrumento convocatório**, nos termos sugeridos na seção **DOS FATOS**, onde se explana as questões citadas item a item, e que comprometem na essência, o presente edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Ilustre Pregoeiro, requer seja o presente **encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante**, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, aplicado subsidiariamente ao presente caso.

Ainda, alertamos que **em caso de indeferimento definitivo na seara administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores por denuncia e representação.**

Requeremos ainda, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U.P.', is located at the bottom center of the page.

Enfim, que seja provida, em todos os seus termos, a presente **IMPUGNAÇÃO**, e por isso mesmo, **atendido os seus pedidos, RETIFICADO ESTE EDITAL**, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **moralidade administrativa**, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Boa Esperança, 09 de Agosto de 2018



SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES EIRELI EPP

Jackson Tulio Reis / Procurador

MG 4.519.710 / CPF 053.230.178-13

